DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6244/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/817/2025
PROTOCOLO	: 2410105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIA LURDES PORTUGAL
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n. 1/2025**, do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, tendo como objeto a Construção de Unidade Básica de Saúde — Tipo II — projeto de referência (padrão) do Ministério da Saúde (Conforme cadastro n. 97536.0970001/24-005 - PAC Saúde).

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais (peça 7).

O Ministério Público de Contas também opinou pelo arquivamento deste processo (peça 10).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO

TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por

expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal da 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos e exarada recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação relativa a esta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem a competência quanto à aplicação de verbas federais.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas quanto à extinção do feito, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator